



Governo do Distrito Federal  
Gabinete da Governadora

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 66/2026 – GAG/CJ

Brasília, 06 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, a qual homologa o Convênio ICMS nº 28, de 27 de março de 2026.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**CELINA LEÃO**  
Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.17304792, Governador(a) do Distrito Federal**, em 06/05/2026, às 21:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=202141831](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=202141831) código CRC= **CC802A55**.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MINUTA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**

(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS nº 28, de  
27 de março de 2026.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS nº 28, de 27 de março de 2026, que autoriza a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação, produzindo efeitos a partir da data da ratificação nacional do Convênio ICMS nº 28, de 2026.



Exposição de Motivos Nº 64/2026 – SEEC/GAB

Brasília, 05 de maio de 2026.

À Excelentíssima Senhora  
Celina Leão Hizim Ferreira  
Governadora do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo - Homologação do Convênio ICMS nº 28, de 27 de março de 2026.

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-la, comunico que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975](#), celebrou o Convênio ICMS nº 28, de 27 de março de 2026, *que autoriza a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025*, cuja ratificação Nacional ocorreu por meio do Ato Declaratório 07/26, publicado no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2026 .
2. A homologação pelo Poder Legislativo consiste em exigência do § 6º do art. 134 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (por decreto legislativo, com força de lei), e aperfeiçoa a sistemática autorizada aos mencionados Entes.
3. Quanto ao atendimento do art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#) e ao cumprimento do art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal ([Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#)), transcrevo as informações contidas no Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (201076945):
  - a) a homologação do Convênio ICMS nº 28/2026 não implica em aumento da renúncia fiscal do ICMS para além do que consta das leis orçamentárias e também não implica em aumento de despesa, não sendo cabível a elaboração de estudos relativos à [Lei nº 5.422/2014](#);
  - b) a não implementação do Convênio ICMS nº 28/2026 tende a diminuir a renúncia de ICMS, também não sendo cabível a elaboração de estudos relativos à [Lei nº 5.422/2014](#), em especial porque a lei trata exclusivamente de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefício;
  - c) quanto aos estudos relativos ao impacto nas compras públicas decorrentes do art. 4º da [Lei Complementar nº 224/2025](#), entendemos que o setor de compras terá melhores condições de avaliar se a diminuição dos benefícios fiscais da União afetou ou afetará os valores previstos e realizados.
4. Tendo em vista tratar-se de convênio que prorroga benefício vigente, nos termos do seu artigo 9º, não se aplicam as exigências do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios

tributários no âmbito do Distrito Federal.

5. Portanto, com fundamento nas alegações retromencionadas, no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários da demanda, que a proposição legislativa em exame **não veicula aumento de despesa e, apesar de tratar de benefício fiscal**, as questões que permeiam o tema se encontram superadas.

6. Sendo assim, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (202044464), que homologa o Convênio ICMS em referência, aperfeiçoa, nos moldes citados, as exigências do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que, uma vez aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, restará vigente no Distrito Federal.

7. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA - Matr.0287440-7, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 06/05/2026, às 10:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=202047265](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=202047265) código CRC= **8F9A894E**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Gabinete

Ofício Nº 3666/2026 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 05 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
**RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR**  
Secretário de Estado-Chefe interino  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência o Senhor  
**JONAS MODESTO DA CRUZ**  
Consultor Jurídico  
Consultoria Jurídica  
Gabinete da Governadora do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo - Homologação do Convênio ICMS nº 28, de 27 de março de 2026.

Senhor Secretário,

**URGENTE**

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo (202044464), que "homologa o Convênio ICMS nº 28, de 27 de março de 2026", que autoriza a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 64/2026 – SEEC/GAB (202047265);
- Nota Jurídica nº 74/2026 - SEEC/AJL/UFAZ (202044564); e
- Despacho - SEEC/SEFAZ (201998202).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a proposição legislativa em exame **não veicula aumento de despesa e, apesar de tratar de benefício fiscal**, as questões que permeiam o tema se encontram superadas, conforme Despacho - SEEC/SEFAZ (201998202):

3. Nesse cenário, pode-se inferir, do posicionamento da SUAE supratranscrito:

3.1. a homologação do Convênio ICMS nº 28/2026 não implica em aumento da renúncia fiscal do ICMS para além do que consta das leis orçamentárias e também não implica em aumento de despesa, não sendo cabível a elaboração de estudos relativos à [Lei nº 5.422/2014](#);

3.2. a não implementação do Convênio ICMS nº 28/2026 tende a diminuir a renúncia de ICMS não sendo cabível a elaboração de estudos relativos à [Lei nº 5.422/2014](#), em especial porque a lei trata exclusivamente de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefício;

3.3. quanto aos estudos relativos ao impacto nas compras públicas decorrentes do art. 4º da [Lei Complementar nº 224/2025](#), entendemos que o setor de compras terá melhores condições de avaliar se a diminuição dos benefícios fiscais da União afetou ou afetará os valores previstos e realizados.

4. Portanto, com fundamento nas alegações retromencionadas, no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários da demanda, que a proposição legislativa em exame **não veicula aumento de despesa e, apesar de tratar de benefício fiscal**, as questões que permeiam o tema se encontram superadas.

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (202107586) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (202044464), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA - Matr.0287440-7, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 06/05/2026, às 10:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **202047308** código CRC= **57076E01**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

## CONVÊNIO ICMS Nº 28, DE 27 DE MARÇO DE 2026

Publicado no DOU de 31.03.2026

Autoriza a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

**O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS, quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal promoverão o levantamento do impacto da oneração realizada pela União sobre as compras públicas, nos termos do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

**Cláusula segunda** O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício – Robinson Sakiyama Barreirinhas, Presidente do CONFAZ, em exercício – Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Renata dos Santos, Amapá – Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Anderson Borges Roepke, Espírito Santo – Benicio Suzana Costa, Goiás – Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Juarez Andrade Moraes, Pernambuco – Cindy Ferreira Barbosa, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro – Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte – Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul – Pricilla Maria Santana, Rondônia – Miguel Abrão Dib Neto, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Erich Rizza Ferraz, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins – Donizeth Aparecido Silva.